



Câmara Municipal de Caraguatatuba

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Fis. 012
Proc. 176/12
8

LEI N.º 2037, DE 05 DE JULHO DE 2012.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de porta de segurança nas agências bancárias do Município de Caraguatatuba."

Autor: Ver. WILSON AGNALDO GOBETTI

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ART. 33, PARÁGRAFO 3º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. - Fica obrigatória, nas agências bancárias a instalação de portas eletrônicas de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público.

§ 1º. - A porta a que se refere o "caput" deste artigo deverá entre outras, obedecer as seguintes características técnicas:

- a) equipadas com detectores de metais;
- b) travamento e retorno automático;
- c) abertura ou janela para entrega, ao vigilante do metal detectado;
- d) vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de arma de fogo de calibre 45.

§ 2º. - As fachadas das agências deverão ser condizentes com o equipamento de segurança de que trata este artigo.

§ 3º. - As instituições bancárias que descumprem os termos previstos neste artigo não poderão obter ou renovar o alvará de licença de funcionamento.

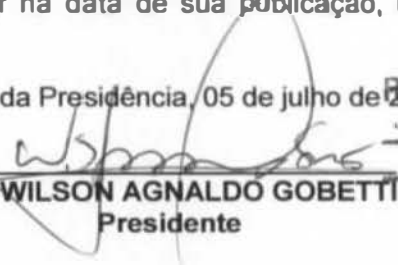
Art. 2º. - As instituições bancárias que infringem o disposto na presente Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

- a) advertência: na primeira autuação, sendo notificado para que efetue a regularização de pendência em até 10 (dez) dias úteis;
- b) multa: persistindo a infração será aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), decorridos 30 (trinta) dias, não havendo regularizada a situação, será aplicada nova multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e ainda no caso de reincidências será aplicada multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- c) interdição: persistindo a infração após decorridos 60 (sessenta) dias da aplicação da terceira multa, o Município procederá a interdição do estabelecimento.

Art. 3º. - Após a publicação desta Lei, as agências bancárias terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem as novas regras.

Art. 4º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 05 de julho de 2012 Registrado e Publicado.


Ver. WILSON AGNALDO GOBETTI
Presidente


Tatiana Ribeiro S. Faria
ASSIST. PARLAMENTAR II
EXPEDIENTE